

---

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ**

---

**Processo:** 372/2017  
**Assunto:** Aquisição de conjunto moto bombo e cabos elétricos  
**Pregão Presencial:** 09/2017

**COMUNICADO 01**  
**Resposta ao pedido de Impugnação ao Edital**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital impetrado pela empresa Centrão Comércio de Equipamentos Ltda ME, recebido na data de 20 de junho último, documento devidamente apensado ao Processo SAAE de número 372/2017, no qual a referida empresa solicita o cumprimento da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, que destinaria, então, a licitação em epígrafe à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Comissão de Licitação modalidade Pregão, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 1.713/2017, informa que pelos motivos e fundamentos explanados pelo corpo jurídico da Autarquia, **o pedido foi INDEFERIDO, portanto, mantém-se inalterado o Edital do Pregão Presencial 09/2017.**

Segue parecer jurídico, transcrito na íntegra abaixo:

*“Trata-se de parecer quanto à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Centrão Comércio de Equipamentos LTDA-ME.*

*Realizada pesquisa mercadológica, conforme se extrai do demonstrativo de orçamento de fl. 23, foi constatado que o presente certame se enquadra na exceção prevista no inciso II, do artigo 49, do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC 123/06), por não haver um número mínimo de três fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.*

*Em razão disso, manifesta o setor jurídico pela manutenção dos termos previstos no Pregão Presencial de nº. 09/2017, com o conseguinte seguimento do feito.*

*Entretanto, vale destacar que a empresa impugnante gozará dos benefícios previstos no ordenamento legal por se tratar de Microempresa,*

---

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ**

---

*como, por exemplo, a preferência de contratação em caso de empate, inclusive o “empate ficto” (art. 44, §§1º e 2º da LC 123/06). Vale a transcrição:*

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”*

*É o parecer, s.m.j*

*Porto Feliz, 21 de junho de 2017.*

Ana Maria Simeira  
Pregoeira - Portaria 1.713/17